

AUTOS Nº 37/2025**PARECER JURÍDICO Nº 32/2025**

Solicitação de Compra nº 80/2025.

Objeto: AQUISIÇÃO DE CARTILHAS AMBIENTAIS “ÁGUA POTÁVEL: USE COM INTELIGÊNCIA” E “RESÍDUOS SÓLIDOS: PARA RECICLAR, PRECISA SEPARAR” PARA UTILIZAÇÃO NAS AÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL.

EMENTA: PARECER JURÍDICO –
INEXIGIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 74,
INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1 DE
ABRIL DE 2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº
16.996, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - CABIMENTO
- LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

I - SÍNTESE DO OBJETO

Trata-se de análise jurídica de minuta do edital de inexigibilidade de licitação para aquisição de cartilhas ambientais “Água potável: use com inteligência” e “Resíduos sólidos: para reciclar, precisa separar” para utilização nas ações de educação ambiental.

Consta no documento de formalização da demanda a justificativa elaborada pela área requisitante, ratificada pela Sra. Débora Melo Alflen, os motivos ensejadores da deflagração do processo de compra por inexigibilidade de licitação.

Sintetizado o objeto, passo a análise técnico jurídica do edital submetido a esse órgão de assessoramento.



II - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é importante salientar que não compete a Assessoria Jurídica opinar sobre custos e aspectos técnicos da contratação, nem fiscalizar o cumprimento das providências de natureza orçamentária, cabendo à área requisitante, por meio dos responsáveis, zelar para que o montante estimado ao contrato corresponda àquilo que efetivamente vem sendo despendido em contratações semelhantes realizadas por outros entes federados.

A atuação da equipe de assessoramento jurídico deve estar centrada nas imbricações do sistema legal vigente, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Saliento, também, a importância da correta indicação do recurso orçamentário específico para assegurar o pagamento decorrente da futura obrigação contratual, bem como as normas de ordem financeira e orçamentária contidas no art. 16, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c os arts. 2º, § 1º, I, II, IV, 4º a 6º da Lei nº 4.320/64, e arts. 38, caput e 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93, devem ser cumpridas pelos ordenadores das despesas.

No caso dos autos, há recurso resguardado para assegurar o cumprimento das futuras obrigações oriundas desse procedimento licitatório, conforme a Nota de Bloqueio nº 761524, com data de 20/01/2025, constante na fl. 49.

Assim, o feito foi encaminhado para este órgão de assessoramento com o fito de submeter a apreciação de conformidade do pleito com ordenamento jurídico, nos

moldes do art. 53, §4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e art. 15, do Decreto Municipal nº 16.996, de 31 de março de 2023.

Abordadas as questões introdutórias, passo a analisar o mérito do objeto.

É cediço que o dever de licitar constitui exigência constitucional expressa, visando a estrita observância de princípios basilares, como legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa.

Cita-se o dispositivo da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988:

Art. 37

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A obrigação de licitar é intrínseca às atividades públicas mais sensíveis, exigindo do agente público atuação cercada pelos termos legais, somente sendo dispensada ou inexigível quando devidamente autorizada por lei.

Note-se que a exigência de licitação não é uma faculdade conferida à Administração Pública, mas dever legal, com hipóteses de dispensa expressamente narradas nos dispositivos infraconstitucionais, sendo inadmissíveis quaisquer dilações no rol taxativamente previsto.

Para o objeto em análise, a elaboração do estudo técnico preliminar é elemento de exigência facultativa, segundo a redação expressa na Lei Federal nº 14.133, de 2021:



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Entretanto, apesar da faculdade conferida em lei, a área solicitante optou por elaborar o documento.

Realizando a leitura do Tópico 2 “Diagnóstico da Situação Atual”, do Estudo Técnico Preliminar, descrita no documento de formalização da demanda, extrai-se os elementos para compra:

Constitui objeto deste estudo a necessidade de materiais didáticos para crianças de 06 a 14 anos com as temáticas de consumo consciente da água e separação correta de resíduos sólidos para a utilização nas aulas do PROEVA – Programa de Educação e Valorização da Água e demais atividades e ações de educação ambiental.

Avaliando os autos percebe-se que foi realizada pesquisa de preços visando aferir a média de valores que vêm sendo praticados no mercado, mediante consulta a outros certames realizados por órgãos públicos para compra da ferramenta em questão.

A Lei Federal nº 14.133, de 2021, elenca a seguinte possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

É importante avaliar os fundamentos para a existência das hipóteses de inexigibilidade de licitação, notadamente quando o objeto licitado for de fornecimento exclusivo. Nas palavras do brilhante jurista Joel de Menezes Niebuhr (2015, p. 107):

O fundamental é esclarecer, com argumentos técnicos, que o interesse público demanda objeto que ofereça dada funcionalidade secundária, que é produzida apenas por certas características periféricas, havidas em produto específico, disposto por única pessoa; que os produtos dispostos por outras pessoas, ainda que com a mesma funcionalidade básica, não atenderiam ao interesse público. Enfim, que sem as aludidas características periféricas, dispostas em produto comercializado com exclusividade por alguém, o interesse público seria sacrificado ou prejudicado.¹

Compulsando os autos, percebe-se a juntada da declaração de exclusividade, emitida pela Câmara Brasileira do Livro, onde consta a informação de que a pretensa contratada, “está exclusivamente autorizada a distribuir e comercializar as obras abaixo no Estado de SC”, incluindo as obras objeto desde certame “Água potável: use com inteligência” e “Resíduos sólidos: para reciclar, precisa separar”, sendo informado o número de registro no ISBN.

Os processos de contratação direta deverão estar instruídos com os documentos dispostos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como os constantes no art. 3º, do Anexo III, do Decreto Municipal nº 16.996, de 2023.

Compulsando os autos identifica-se a presença dos seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda;
2. Estimativa de despesa;
3. Estudo Técnico Preliminar;
4. Termo de Referência;
5. Demonstração da compatibilidade dos recursos com o compromisso financeiro;
6. Comprovação dos requisitos de que a contratada preenche os requisitos para habilitação;
7. Razões para a escolha da contratada;
8. Justificativa do preço;
9. Autorização da autoridade.

¹ NIEBUHR, Joel De Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. 1183 p. ISBN 9788545000396.



Desta feita, identificados os elementos autorizadores da contratação direta para o objeto em apreço, bem como atestada a compatibilidade do processo com o ordenamento jurídico, reputo possível a continuidade da marcha processual até os ulteriores termos.

IV - ORIENTAÇÃO FINAL

Desta feita, compulsando os autos, salvo melhor juízo, estão sendo observados os princípios e normas da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e Decreto Municipal nº 16.996, de 2023, podendo, desta forma, ser implementadas as demais etapas do processo com segurança jurídica e celeridade peculiares à espécie.

Saliento, ainda, que deverão ser observadas as regras determinadas na Instrução Normativa nº 001/2023 da DDA/Gabpref.

É o parecer, que serve como orientação.

Jaraguá do Sul, 19 de março de 2025.


Tahiana Spieker
Assistente de Atos Jurídicos
OAB/SC nº 65.195
Matrícula 512